PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1039127-16.2023.8.26.0100

(532/2023-E)

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RECURSO ADMINISTRATIVO – AVERBAÇÃO DA ATA DE ASSEMBLEIA GERAL – TÍTULO CONTRADITÓRIO – PRIORIDADE – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PREJUDICADO – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso denominado apelação interposto pelo **SINDICATO DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO – SINDRESBAR/SP** contra a r. decisão de fls. 912/917, exarada pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca da Capital, que julgou prejudicado o pedido de providências suscitado em face da negativa de averbação da ata de Assembleia Geral realizada para eleição de diretoria.

O recorrente alega, em síntese, que cumpriu as exigências formuladas pela serventia extrajudicial, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso com a procedência do pedido de providências.

Contrarrazões às fls. 947/956.

A Douta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo não provimento do recurso (fls. 963/967).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039127-16.2023.8.26.0100 e o código F11B14.

É o relatório.

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, pois o ato buscado é de averbação, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo foi manifestado contra r. decisão proferida no âmbito administrativo pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente.

Com efeito, as informações prestadas pelo Oficial atestam que a primeira ata foi apresentada por Juliana Ferreira Antunes Duarte em 31 de janeiro de 2023, sob prenotação n. 180.101, e devolvida por notas emitidas nos dias 07 de fevereiro e 08 de março de 2023 (fls. 42/44 e 56).

O pedido de providências somente foi distribuído no dia 31 de março, após o vencimento da validade da prenotação em questão, motivo pelo qual o título teve de ser reapresentado no dia 05 de abril de 2023, sob protocolo n.º 180.875 (fls. 304).

Ocorre que, anteriormente, no dia 29 de março de 2023, houve prenotação de título contraditório, de n.º 180.784, o qual foi devolvido com exigências no dia 10 de abril, conforme nota de devolução copiada às fls. 316/317.

Inquestionável, pois, que no momento da prenotação - protocolo n.º 180.875, já se achava em contraditório o protocolo n.º 180.784, que ingressou primeiramente, ficando, assim, o pedido de averbação da ata de assembleia aguardando sua qualificação, em atenção ao princípio da prioridade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039127-16.2023.8.26.0100 e o código F11B14.

Na lição de Afrânio de Carvalho:

> *"O princípio da prioridade significa que, num concurso de direitos reais sobre um imóvel, estes não ocupam todos o mesmo posto, mas se graduam ou classificam por uma relação de precedência fundada na ordem cronológica do seu aparecimento: prior tempore potior jure. Conforme o tempo em que surgirem, os direitos tomam posição no registro, prevalecendo os anteriormente estabelecidos sobre os que vierem depois".* ("Registro de Imóveis", 4ª ed., Editora Forense, 1998, p. 181).

Por dito princípio, os títulos apresentados a registro serão, então, qualificados conforme a data de prenotação e sofrerão os efeitos de quaisquer outros fatos impeditivos que houverem, antes, acedido conhecimento do Oficial de Registro de Imóveis e dados ao Protocolo: *prior in tempore, potior in iure*, isto é, prevalece o fato jurídico com precedência, no tempo.

Nesta ordem de ideias, impõe-se o não conhecimento do recurso uma vez prejudicado o pedido de providências.

E, de acordo com precedentes atuais da Corregedoria Geral da Justiça e do Conselho Superior da Magistratura, ante o não conhecimento do recurso, descabe prosseguir com o exame das questões de fundo por ausência de poder vinculativo dessa providência, dada sua natureza meramente consultiva (nesse sentido: Apelação n° 1015740-40.2016.8.26.0577, Apelação n° 1000295-86.2017.8.26.0531, Apelação n° 1001619-57.2016.8.26.0431; Recurso Administrativo n° 1002459-72.2017.8.26.0224; Recurso Administrativo n° 1042802-13.2017.8.26.0224).

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039127-16.2023.8.26.0100 e o código F11B14.

recebida como recurso administrativo e que, no mérito, não seja conhecido.

Sub censura.

São Paulo, 30 de novembro de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039127-16.2023.8.26.0100 e o código F11B14.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 1º de dezembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1039127-16.2023.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça, e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo e dele **não conheço**.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1039127-16.2023.8.26.0100 e o código F11B24.